

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.018/00/5^a
Impugnação: 56.151, 56.153 e 56.505
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Três Rios Ltda.
Inscrição Est.: 063195196.0059
PTA/AI: 02.000142372-09, 02.000142360-59 e 02.000142351-41
Origem: Três Rios - RJ
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Omisso de Recolhimento. Na autuação exige-se o ICMS/ST antecipado por constatação de que o contribuinte estava omissso de recolhimento do ICMS/ST. Evidenciado, entretanto, que o recolhimento foi efetuado, conforme GNRE acostadas aos autos, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A exigência tributária está motivada na constatação de que o contribuinte, inscrito no cadastro deste Estado para reter e recolher o imposto devido nas operações sujeitas à retenção do ICMS/ST realizadas com contribuintes mineiros, estava omissso de recolhimento nos meses de outubro e novembro de 1998, entendendo o fisco que as operações estariam enquadradas nos §§ 2.º e 3.º do art. 31 do RICMS/96, qual seja, do recolhimento antecipado por GNRE.

Inconformada a empresa apresenta tempestivamente impugnação através de seu representante legal, contestando a exigência fiscal e requerendo o cancelamento dos Autos de Infração.

O fisco retorna aos autos acatando o recolhimento intempestivo, mas mantendo a exigência do crédito tributário como formulado.

Requer seja julgada improcedente a impugnação.

DECISÃO

As exigências tributárias estão sustentadas, no entender do fisco, por constatação de que a empresa, estando omissa de recolhimento do ICMS/ST, já estaria obrigada a promover o recolhimento por antecipação, através de GNRE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuada apresentou, quando da impugnação, os comprovantes de recolhimento do referido ICMS/ST e certidão fornecida pela DICAT/SRE/MG, comprovando os recebimentos dos DAPI de: setembro, outubro, novembro, dezembro de 1998, janeiro, fevereiro e março de 1999.

O autuante reconhece os recolhimentos como corretos, mas entende que isso não invalidaria o feito fiscal, e protesta por seu seguimento.

Razão não assiste ao fisco, uma vez que a norma do art. 31 do RICMS/96, discriminada na peça fiscal, diz respeito à inscrição cancelada, o que não ocorreu.

Isto posto, ACORDA a 5.^a Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora)

Sala das Sessões, 13/04/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator